Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cz <b>š</b>	
I — Coronel PM	PM 16	93.758,40	
II - Tenente Coronel PM	PM 15	80.827,20	
III — Major PM	PM 14	69.681,60	
IV — Capitão PM	PM 13	60.062,40	
V — 1.º Tenente PM	PM 12	51.782,40	
VI — 2.º Tenente PM	PM 11	44.640,00	
VII - Aspirante a Oficial PM	PM 29	36,000,00	
VIII — Subtenente PM	PM 28	30.960,00	
IX — 1.º Sargento PM	PM 27	24.768,00	
X — 2.° Sargento PM	PM 26	19.800,00	
XI — 3.º Sargento PM	PM 25	15.840,00	
XII — Cabo PM	PM 24	15.120,00	
XIII - Soldado PM 1.º Classe	PM 23	14,400.00	
XIV — Soldado PM 2.ª Classe	PM 22	11.520,00	
XIV — Aluno Oficial PM-CFO	PM 21	10.368,00	
XVI Aluno Oficial PM-CPFO	PM 20	9.216,00	

Artigo 2.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988, ficam, em face do disposto no inciso VIII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, fixados na seg: inte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cz\$
I — Coronel PM	P-7	33.138,72
II — Tenente Coronel PM	P-5	28.270.08
III — Major PM	P-4	28.208,16
IV — Capitão PM	P-03	24.994,08
V — 1.° Tenente PM	P-2	19.013,76
VI — 2.º Tenente PM	P-1	17.642.88
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	16.197,12
VIII — Subtenente PM	PM 7	13.311,36
IX — 1.° Sargento PM	PM-6	12,489,12
X — 2.° Sargento PM	PM-5	11.509,92
XI — 3.° Sargento PM	PM-4	10.719,36
XII — Cabo PM	PM-3	9.175,68
XIII — Soldado PM	PM-2	8.580,96
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	3,473,28

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzados).

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração Frederico Matias Mazzuchelli.

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de julho de 1988.

## **DECRETO N.º 28.602, DE 19 DE JULHO DE 1988**

Altera os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988,

## Decreta:

Artigo 1.º — Os valores das escalas de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações decorrentes da aplicação do disposto no artigo 25 da lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam, em face do disposto no inciso IX do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cz\$
A	5.671,15
В	5.825,76
С	5.920,20
D .	6.030,73
E	6.185,26
F	6.313,28
G	6.336,29
н .	6.561,94
	6.843,51
' J	7.035,90
L .	7.131,11
M	7.322,67
N	7,505,11
0	7.688,89
P	8.146,47
Q	8.847,46



GRUPO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR Rua Bandeira Paulista, 808 - Itaim Bibi - CEP 04532 - São Paulo

ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA RECLAMAÇÕES E CONSULTAS 258-7755

ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO 883-3055

II — demais servidores:				
Referência Numérica		Valor Mensal Cz\$		
ı		2.171,51		
. н		2.186,01		
		2.203,69		
· IV		2.226,95		
V		2.239,66		
VI VI		2.261,26		
VII		2.283,38		
VIII		2.307,67		
iX ·		2.385,76		
, X		2.478,76		
XI		2.588,37		
XII		2.714,79		
XIII		2.843,74		
XIV		3.010,00		
XV		3.139,60		
XVI		3.293,32		
XVII		3.465,22		
XVIII		3.640,64		
XIX		3.829,94		
XX	1 1 1 1 1	3.829,94		
XXI	and the second	4.040,91		
• XXII		4.243,71		
XXIII	and the state of	4,433,17		
XXIV	and the second	4.650,81		
XXV		4.850,08		
XXVI		5.060,29		
XXVII		5.327,91		
XXVIII	•	5.550,48		
XXIX		5.810,99		
XXX	1000	6.070,97		
XXXI		6.422,27		
XXXII		6.772,55		
XXXIII		7.296,51		

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações decorrentes da aplicação do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam, em face do disposto no inciso IX do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, reajustados na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, com as alterações decorrentes da aplicação do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam, em face do disposto no artigo 5.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 3.831,77 (três mil, oitocentos e trinta e um cruzados e setenta e sete centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 2.873,83 (dois mil, oitocentos e setenta e três cruzados e oitenta e três centavos).

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 7.502,80 (sete mil, quinhentos e dois cruzados e oitenta centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 5.627,10 (cinco mil, seiscentos e vinte cruzados e dez centavos);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 7.502,80 (sete mil, quinhentos e dois cruzados e oitenta centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 7.609,26 (sete mil, seiscentos e nove cruzados e vinte e seis centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 3.180,31 (três mil, cento e oitenta cruzados e trinta e um centavos).

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 360,00 (trezentos e sessenta cru-

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de

Palácio dos Bandeirantes, 19 de julho de 1988.

**ORESTES QUÉRCIA** 

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

José de Castro Coimbra, Secretário de Administração Frederico Mathias Mazzucchelli.

Secretário de Economia e Planeiamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de julho de 1988.

52.502,27

48.508,44

## ANEXO A que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 28.602, de 19 de julho de 1988 ESTRUTURA SALARIAL

	ESCALA SALARIAL 1					
referê <u>n</u>	NÍVEL					
CIA	I	II	III	IV	v	VI
1	3.982,15	4.380,55	4.730,89	5,110,01	5.514,3	5.950,90
2	4.492,43	4.941,82	5.334,16	5.905,51	6.213,9	9 6.790,87
3	5.193,96	5.709,00	6.161,88	6.644,88	7.164,1	4 7.712,65
4	6.081,85	6.677,40	7.201,43	7.751,12	8.343,4	8.982,85
5	7.146,33	7.829,99	8.428,56	9.075,12	9.742,0	2 10.429,26
6	8.364,50	9.165,07	9.831,23	10.526,44	11.276,1	2 12.085,91
7	9.731,49	10.586,48	11.344,59	12.150,03	13.040,9	4 13.992,47
8	11.172,07	12.173,82	13.056,39	14.008,58	15.037,2	6 16.148,17
9	12.778,85	13.941,73	14.965,42	16.070,73	17.264,2	0 18.554,43
10	14.552,67	15.893,31	17.072,48	18.346,15	19.722,1	.0 21.167,80
11	16.493,49	18.027,98	19.377,79	20.808,82	22.330,8	0 23.934,28
		<u> </u>	ESCALA SAI	LARIAL 2		
REFERÊN	NÍVEL					
CIA	I	II	III	IV	v	VI
1	7.693,99	8.428,81	9.075,12	9.742,02	10.429,2	6 11.171,17
2	9.005,11	9.831,23	10.526,44	11.276,12	12.085,9	1 12.959,50
3	10.416,74	11.344,48	12.160,40	13.040,42	13.992,4	7 15.022,51
- 4	11.973,77	13.056,34	14.008,58	15.037,26	15.191,1	9 17.347,54
- 5	13.709,42	14.965,42	16.070,73	17.264,20	18.553,4	4 19.945,51
6	15.625,07	17.081,42	18.346,15	19.722,10	21.167,8	0 22.718,38
7	17.690,85	19.377,71	20.807,09	22.330,80	23.934,2	8 24.650,93
8	19.997,01	21.818,87	23.412,51	25.045,19	26.808,1	9 28.644,70
9	22.370,72	24.363,26	26.071,65	27.916,56	29.666,8	9 31.465,70
10	24.823,96	27.005,56	28.833,08	30.577,19	32.395,7	1 34.263,75
11	27.389,85	29.598,84	31.392,52	33.227,25	35.080,9	37.002,17
12	29.842,92	32.075,11	33.949,31	35.798,92	37.706,5	39.386,49
ESCALA SALARIAL 3						
REFERÊN	ÊN NÎVEL II III					
CIA 1				48.508,44		

44.818,52